



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Apelação Criminal nº 1007785-17.2025.8.19.0001

Apelante: Igor Medeiros Gaio Anastacio

Apelado: Ministério Público

Relatora: Des^a. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat

Ementa. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO PELA DESTREZA (ART. 155, § 4º, II, DO CÓDIGO PENAL). SUBTRAÇÃO DE APARELHO CELULAR MEDIANTE APROXIMAÇÃO ARDILOSA E DISTRAÇÃO DA VÍTIMA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. HABILIDADE ESPECIAL DO AGENTE DEMONSTRADA. VÍTIMA NÃO PERCEBEU IMEDIATAMENTE A SUBTRAÇÃO. FURTO CONSUMADO. INVERSÃO DA POSSE DA RES FURTIVA. TEORIA DA *APPREHENSIO* OU *AMOTIO*. CRIME CONSUMADO. DOSIMETRIA. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME SEMIABERTO ADEQUADO. REINCIDÊNCIA. SÚMULA 269 DO STJ. INCABÍVEL SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS E CONCESSÃO DE SURSIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o acusado pela prática do crime de furto qualificado pela destreza à pena de 2 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 10 dias-multa. 2. A defesa requer o afastamento da qualificadora da destreza, com



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

desclassificação para furto simples, o reconhecimento da tentativa, a redução da pena e o abrandamento do regime prisional.

II. Questão em discussão

3. Verificar se a dinâmica dos fatos caracteriza a qualificadora da destreza e se houve consumação ou mera tentativa do delito de furto, bem como examinar a correção da dosimetria e do regime prisional fixado.

III. Razões de decidir

4. A materialidade e a autoria comprovadas pelo auto de prisão em flagrante, registros de ocorrência, auto de apreensão, termos de declaração e prova oral produzida sob o contraditório judicial. 5. O acusado aproximou-se da vítima e de sua esposa, criou situação de constrangimento mediante insinuações de cunho sexual e contato físico indevido e, aproveitando-se da distração provocada, retirou o aparelho celular do bolso da vítima sem percepção imediata. 6. A qualificadora da destreza configura-se quando o agente emprega habilidade especial, astúcia ou técnica apta a impedir que a vítima perceba a subtração quando ela ocorre. 7. A circunstância de terceiros presenciarem a ação criminosa não descaracteriza a destreza, pois a análise deve recair sobre a incapacidade momentânea da vítima de perceber a retirada do bem. 8. O crime consumou-se com a efetiva inversão da posse do aparelho celular, ainda que por curto lapso temporal e com posterior recuperação do bem. 9.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça adota a teoria da *apprehensio* ou *amotio*, segundo a qual a consumação ocorre quando o agente obtém a posse da coisa subtraída, sendo desnecessária posse mansa, pacífica ou desvigiada. 10. A pena fixada no mínimo legal previsto para o furto qualificado, inexistindo ilegalidade ou desproporcionalidade a justificar redimensionamento. 11. O regime inicial semiaberto adequado, diante da reincidência do acusado, observando-se o entendimento consolidado na Súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça. 12. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e a concessão do *sursis*, diante dos antecedentes e das circunstâncias pessoais do condenado.

IV. Dispositivo e tese

Recurso defensivo desprovido. Tese de julgamento: “1. Configura a qualificadora da destreza a subtração de bem móvel realizada mediante habilidade especial do agente, que cria situação de distração ou desatenção da vítima e retira o objeto sem sua percepção imediata. 2. O furto se consuma com a inversão da posse da res furtiva, ainda que por breve período e independentemente da recuperação imediata do bem, nos termos da teoria da *apprehensio* ou *amotio*. 3. A reincidência justifica a fixação do regime inicial semiaberto mesmo quando a pena aplicada é inferior a quatro anos, observados os parâmetros da Súmula 269 do STJ.”



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Dispositivos relevantes citados: Código Penal: art. 155, § 4º, II; art. 44.

Jurisprudência relevante citada: STJ: AREsp 2.435.177/SP, REsp 1.499.050/RJ (Tema Repetitivo), *AgRg no REsp 1201491/RJ*. Súmula 582 do STJ, Súmula 269 do STJ; TJRJ. AP 0000199-77.2024.8.19.0001

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes de apelação n.º 1007785-17.2025.8.19.0001 em que figura como apelante Igor Medeiros Gaio Anastacio e, apelado, o Ministério Público.

ACORDAM, por unanimidade, os Desembargadores que compõem a Egrégia Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **em negar provimento ao recurso defensivo**, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 8 de setembro de 2026.

Des^a. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat – Relatora



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

RELATÓRIO

Trata-se de ação penal pública incondicionada por meio da qual o Ministério Público imputa ao réu Igor Medeiros Gaio Anastacio a prática do delito previsto no art. 155, *caput*, do Código Penal.

A sentença prolatada pelo Juízo da 11ª Vara Criminal da Comarca da Capital acolheu parcialmente a pretensão punitiva estatal para condenar o acusado à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime semiaberto, além de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo legal (Id. 277228166).

Inconformada, a defesa interpõe recurso de apelação, em que pleiteia o afastamento da qualificadora da destreza, com a desclassificação para furto simples, o reconhecimento da modalidade tentada do crime, com a redução da pena em seu patamar máximo, o abrandamento do regime prisional (Id. 296007253).

Contrarrazões ministeriais, manifestando-se pelo desprovimento do apelo defensivo (Id. 298021695).

Parecer da Douta Procuradoria de Justiça, opinando pelo desprovimento do recurso defensivo (pasta 08).

É o relatório.

VOTO

O apelo é conhecido, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade objetivos e subjetivos.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

A inicial acusatória assim narrou os fatos (Id. 256608296):

“... Conforme consta do incluso Auto de Prisão em Flagrante, no dia 29 de dezembro de 2025, entre 00h30 e 00h40, na Avenida Atlântica, na altura do nº 2316, Copacabana, nesta cidade, o denunciado IGOR MEDEIROS GAIO ANASTACIO, de forma livre, consciente e voluntária, subtraiu, para si ou para outrem, um telefone celular da marca SAMSUNG, de cor azul-marinho, avaliado em aproximadamente R\$ 1.500,00, de propriedade da vítima TARCISIO ANTONIO SOBRINHO.

No momento do crime, a vítima caminhava com sua esposa pela orla de Copacabana quando o denunciado aproximou-se do casal. Utilizando-se de uma estratégia de distração, o acusado passou a proferir frases de cunho sexual (“QUEREM UM SEXO?”) e a se aproximar fisicamente da esposa da vítima, criando um clima de desconforto. Ato contínuo, o denunciado direcionou-se ao Sr. Tarcisio e “esfregou-se” contra seu corpo.

Aproveitando-se da confusão e do contato físico estabelecido, o denunciado, com destreza, subtraiu o aparelho celular que estava no bolso da vítima e seguiu caminho. Poucos metros depois, a vítima percebeu a ausência do bem e avistou uma guarnição da Polícia Militar baseada nas proximidades.

Os policiais militares Anderson de Albuquerque da Cunha e Neto, prontamente atendendo ao chamado, realizaram diligências juntamente com a vítima, que identificou o denunciado na esquina da Avenida Atlântica com a Rua Siqueira Campos. Durante a abordagem e revista pessoal, os agentes lograram êxito em encontrar a res furtiva em posse de Igor. A propriedade do aparelho foi confirmada no local pelo Sr. Tarcisio, que desbloqueou o telefone mediante o uso de senha pessoal na presença dos policiais.

O denunciado, com sua conduta, realizou a subtração consumada de coisa alheia móvel, enquadrando-se perfeitamente no tipo penal descrito no artigo 155, caput, do Código Penal Brasileiro.

POSTO ISSO, o Ministério Público denuncia IGOR MEDEIROS GAIO ANASTACIO como incurso nas penas do artigo 155, caput,



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

do Código Penal, e requer que, recebida e autuada esta, seja o acusado citado para oferecer resposta à acusação, designando-se audiência de instrução e julgamento para a oitiva das testemunhas abaixo arroladas e interrogatório do réu, prosseguindo-se até final decisão condenatória.

Requer a intimação e requisição das testemunhas a seguir arroladas.”

A materialidade e autoria restaram sobejamente demonstradas, em especial pelo auto de prisão em flagrante (Id. 254171578); registros de ocorrência (Id. 254171579, 254171582); autos de apreensão (Id. 254171580); termos de declaração (Ids. 254171581, 254171583), e pelos depoimentos prestados em juízo sob o crivo do contraditório e ampla defesa.

Do que se deduz do acervo probatório constante dos autos, o réu subtraiu, para si, um aparelho telefônico celular da marca Samsung, de cor azul-marinho, avaliado em aproximadamente R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), de propriedade da vítima Tarcísio Antonio Sobrinho.

A autoria delitiva restou devidamente comprovada pelo conjunto probatório produzido ao longo de toda a instrução criminal, até mesmo pela confissão do réu, revelando-se hígido o decreto condenatório.

No tocante ao pleito de afastamento da qualificadora da destreza, com a consequente desclassificação para o delito de furto simples, não assiste razão à Defesa.

Com efeito, extrai-se dos autos que o acusado, valendo-se de aproximação física ardilosa e indevida, criou deliberadamente situação de constrangimento e desatenção das vítimas ao proferir comentários de cunho sexual e esfregar-se contra o corpo de uma delas, logrando, nesse contexto,



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

subtrair o aparelho celular sem que o ofendido percebesse de imediato a ação criminosa.

Tal dinâmica evidencia o emprego de destreza, traduzida na habilidade especial do agente em realizar a subtração de forma sorrateira e dissimulada, aproveitando-se da momentânea distração da vítima e da proximidade física por ele mesmo provocada, sem recorrer ao emprego de violência ou grave ameaça.

Verifica-se, portanto, que a consumação do delito somente foi possível em razão da habilidade e da especial aptidão demonstradas pelo agente para ocultar sua atuação, circunstância que caracteriza a qualificadora prevista no art. 155, § 4º, inciso II, do Código Penal.

Dessa forma, corretamente reconhecida a qualificadora da destreza, impondo-se a manutenção da condenação nos exatos termos fixados na sentença.

O magistério de Rogério Sanches Cunha¹ esclarece:

“Destreza caracteriza a peculiar habilidade física ou manual utilizada na prática do crime, fazendo com que a vítima não perceba que está sendo despojada de seus bens (ex. batedores de carteira). Entende-se que a destreza deve ser analisada sob a ótica da vítima e não de terceiro. Assim, se a vítima, no caso concreto, pressente a ação do agente, conseguindo impedir a fuga com a res, haverá tentativa de furto simples. Sendo o agente impedido por terceiro, a tentativa será de furto qualificado (RT 538/380)”.

Nesse sentido:

¹ Código Penal e Lei de Execução Penal para concursos. Cunha, Rogério Sanches. Ed. Juspodivm. 16ª ed.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

“DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. ALEGADO AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DA DESTREZA. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO SIMPLES. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, no qual se discute a caracterização da qualificadora da destreza no crime de furto, conforme art. 155, § 4º, II, do Código Penal, e o pedido subsidiário de desclassificação para furto simples. 2. A questão em discussão consiste em saber se a qualificadora da destreza no crime de furto foi corretamente aplicada, considerando a alegada ausência de elementos para sua caracterização. 3. A pretensão do recorrente de ver a qualificadora afastada por insuficiência probatória esbarra na impossibilidade de reexame de provas em sede de recurso especial, conforme Súmula 7/STJ. 4. **A destreza foi configurada pela habilidade do agente em subtrair o celular da vítima sem que esta percebesse, aproveitando-se do momento de distração ao subir no ônibus.** 5. **A presença de testemunha que presenciou o delito não descaracteriza a qualificadora da destreza, pois esta se refere à habilidade do agente em relação à vítima, que não percebe a subtração.** 6. O Tribunal de origem fundamentou a condenação com base em elementos probatórios idôneos, não sendo possível a revisão do julgado em recurso especial devido à necessidade de reexame do conjunto fático-probatório. 7. Recurso desprovido.” (AREsp n. 2.435.177/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.)”

Na mesma senda o entendimento deste Colegiado sobre a *quaestio*:

“EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO PELA





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

*DESTREZA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. QUALIFICADORA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta pela defesa contra a sentença que condenou o réu pela prática do crime de furto qualificado pela destreza, às penas de 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo legal, substituídas por 02 (duas) penas restritivas de direito consistentes na proibição de frequentar grandes eventos e em limitação de fim de semana. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. Verificar se está configurada a qualificadora da destreza prevista no artigo 155, §4º, inciso II, do Código Penal. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A materialidade e a autoria restaram comprovadas pelo auto de prisão em flagrante, pelo registro de ocorrência, pelos termos de declaração dos policiais, pelos autos de apreensão e pela prova oral produzida em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Súmula 70/TJRJ. 4. **A qualificadora da destreza restou configurada, visto que o apelante se aproximou da vítima e provocou o esbarrão de forma intencional, aproveitando-se da desordem momentânea e da proximidade física decorrentes da grande aglomeração, com o intuito de distraí-la e subtrair o seu aparelho celular sem que esta percebesse a ação de forma imediata.** IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso desprovido. Teses de julgamento: 1. "A subtração de aparelho celular sem a percepção imediata da vítima após esbarrão provocado pelo agente com o intuito de distraí-la, em um ambiente de elevado fluxo de pessoas, configura o delito de furto qualificado pela destreza, previsto no artigo 155, §4º, inciso II, do Código Penal." Dispositivos relevantes citados: Código Penal, artigo 155, §4º, inciso II. Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp 2.422.633/SP, Relatora Ministra Daniela Teixeira, 5ª Turma, julgado em 10.12.2024 TJRJ, Súmula 70." (TJRJ. AP 0000199-77.2024.8.19.0001. Primeira Câmara Criminal. Des. Luiz Zveiter. Julg. 07/04/2026)*





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Não merece acolhimento o pleito defensivo de reconhecimento da forma tentada do delito, porquanto restou comprovada a consumação do crime, uma vez que houve efetiva inversão da posse da *res furtiva*.

Com efeito, o bem subtraído foi retirado da esfera de vigilância e disponibilidade imediata do proprietário, ocasionando a perda, ainda que por curto espaço de tempo, do controle sobre a coisa, circunstância suficiente para a consumação do delito, nos termos da jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores.

Nesse contexto, é irrelevante que a posse exercida pelo agente tenha sido breve ou que o bem tenha sido posteriormente recuperado, pois a consumação ocorre com a inversão da posse, ainda que por período efêmero.

Assim, demonstrado que o acusado obteve a posse do bem subtraído, ainda que momentaneamente, inviável o reconhecimento da modalidade tentada, impondo-se a manutenção da condenação pelo crime consumado.

Neste ponto, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento pela adoção da Teoria da *Apprehensio*, primeiro em recurso repetitivo julgado pela sua 3ª Seção e depois nas suas duas Turmas:

“RECURSO REPETITIVO - Pro Processo REsp 1499050 / RJ Relator(a) Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ (1158) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 14/10/2015 Data da Publicação/Fonte DJe 09/11/2015 Ementa RECURSO ESPECIAL. PROCESSAMENTO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ROUBO. MOMENTO CONSUMATIVO. POSSE MANSA E PACÍFICA DA RES FURTIVA. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Recurso Especial processado sob o regime previsto no art. 543-C, § 2º, do CPC, c/c o art. 3º do CPP, e na Resolução n. 8/2008 do STJ. TESE: Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem,





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada. 2. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal é de que o crime de roubo se consuma no momento em que o agente se torna possuidor a coisa subtraída, mediante violência ou grave ameaça, ainda que haja imediata perseguição e prisão, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima. Jurisprudência do STF (evolução). 3. Recurso especial representativo de controvérsia provido para, reconhecendo que a consumação do crime de roubo independe da posse mansa e pacífica da res furtiva, restabelecer a pena e o regime prisional fixados na sentença.”

“Processo AgRg no REsp 1201491 / RJ Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 15/03/2016 Data da Publicação/Fonte DJe 12/04/2016 Ementa AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO. MOMENTO CONSUMATIVO. TEORIA DA AMOTIO. INVERSÃO DA POSSE. CONSUMAÇÃO. DESNECESSIDADE DA POSSE MANSA E PACÍFICA. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.499.050/RJ. 1. De acordo com a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, reafirmada no recente julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.499.050/RJ pela Terceira Seção, deve ser adotada a teoria da apreensão ou amotio no que se refere à consumação do delito de roubo, que ocorre no momento em que o agente se torna possuidor da res furtiva, ainda que a posse não seja de forma mansa e pacífica, não sendo necessário que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima. 2. Agravo regimental provido. Embargos de divergência opostos pelo Ministério Público Federal prejudicados.”





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Neste sentido, temos a Súmula 582 do Superior Tribunal de Justiça:

“Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.”

Afastada, portanto, a tentativa do crime de furto, amoldando-se perfeitamente a conduta ao tipo penal descrito no art. 155, § 4º, inciso II, do código Penal.

É mantido o juízo de censura.

Passemos à análise da dosimetria.

Há de ser prestigiado e ratificado o *quantum* de pena fixado na sentença recorrida, porquanto estabelecido em estrita observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e individualização da pena, tendo sido fixado no mínimo legal cominado ao tipo penal.

Escorreita a fixação do regime prisional semiaberto, considerando o volume de pena (pena inferior a quatro anos), e a reincidência do réu devidamente reconhecida pelo sentenciante, quando da análise da dosimetria da pena e o teor da Súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça.

Impossível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos pois as circunstâncias factuais, nos termos do art. 44, III do Código Penal não indicam a concessão do benefício, ante seus maus antecedentes

E, de forma indiscrepante, o réu não preenche os requisitos necessários para a concessão de *sursis*.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Não se conhece do prequestionamento almejado, ante a ausência de qualquer violação a norma constitucional ou infraconstitucional.

Por tais razões, **é negado provimento ao recurso defensivo.**

Rio de Janeiro, 8 de setembro de 2026.

Des^a. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat - Relatora